



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP  
Rita de Cassia Maia Baptista – OUVIDORA DO MP  
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ  
Fabíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2017/2019)

### Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf - CONSELHEIRA  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO</b> .....	3
<b>Procuradoria Geral de Justiça</b> .....	3
<b>ATO REGULAMENTAR</b> .....	3
<b>RELAÇÃO DE INSCRITOS</b> .....	5
<b>Caop Educação</b> .....	6
<b>RECOMENDAÇÕES</b> .....	6
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital</b> .....	24
<b>DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA</b> .....	24
<b>DEFESA DA SAÚDE</b> .....	24
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior</b> .....	25
<b>BOM JARDIM</b> .....	25
<b>CAXIAS</b> .....	26
<b>DOM PEDRO</b> .....	26
<b>ESTREITO</b> .....	27
<b>IMPERATRIZ</b> .....	27
<b>ITAPECURU MIRIM</b> .....	29
<b>MONÇÃO</b> .....	31
<b>PASSAGEM FRANCA</b> .....	41
<b>PINHEIRO</b> .....	41
<b>TIMON</b> .....	44
<b>TUTÓIA</b> .....	45

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATO REGULAMENTAR

### ATO REGULAMENTAR Nº. 06/2019-GPGJ

Estabelece regras para o funcionamento do sistema de videomonitoramento do Ministério Público do Maranhão.  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar estadual n. 13/91 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão,  
CONSIDERANDO que a Segurança Institucional constitui objetivo estratégico do Ministério Público do Maranhão;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que a Segurança Institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive no que se refere à sua imagem e reputação;

CONSIDERANDO o que consta no art. 22, I da Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016 do CNMP, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, que estabelece parâmetros para uma concepção sistêmica de inteligência e de salvaguarda institucional, a fim de se garantir tratamento integrado e multidisciplinar à segurança, viabilizando, assim, o cumprimento da missão reservada à Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência – CAEI;

CONSIDERANDO a Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão instituída através do Ato Regulamentar nº 136/2018-GPGJ e o Ato Regulamentar nº 155/2018, que institui o Comitê Gestor de Segurança no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência (CAEI), nos termos do parágrafo único do art. 85 c/c art. 89, II e III do Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, deve assegurar a coordenação de todas as atividades de segurança no Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a segurança eletrônica nas unidades do Ministério Público do Estado do Maranhão;

**RESOLVE:**

Art.1º Este Ato Regulamentar dispõe sobre o funcionamento do sistema de videomonitoramento no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento do MPMA compreende um conjunto integrado de sistemas envolvendo Circuito Fechado de Televisão (CFTV), sensores de detecção e alarmes de incêndio, controle de acesso, além da central de videomonitoramento e alarme.

Parágrafo único. Todas as sedes do Ministério Público, de acordo com a disponibilidade financeira, terão equipamentos do sistema de videomonitoramento.

Art. 3º A central de videomonitoramento funcionará na sede da Procuradoria Geral de Justiça, de forma ininterrupta e será operada por, no mínimo, um agente de segurança.

§1º A central de videomonitoramento deverá possuir monitores, computadores, rádios transmissores, central receptora de alarmes, telefone fixo e móvel com acesso à internet.

§2º O uso dos equipamentos descritos no parágrafo anterior é restrito ao serviço de videomonitoramento.

Art. 4º Para o funcionamento adequado e ininterrupto do sistema de videomonitoramento, é importante e essencial a interação dos seguintes setores: Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, através da Seção de Segurança Institucional, Diretorias das Promotorias de Justiça, agentes do sistema de segurança do MPMA, COEA, CMTI, CSG, conforme previsto no Ato Regulamentar nº 155/2018-GPGJ.

Art. 5º Incumbe à Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, por meio da Seção de Segurança Institucional:

I – manter contato com o Diretor da Promotoria de Justiça Promotoria de Justiça onde houver a implementação ou atualização do sistema de videomonitoramento, informando o cronograma de atividades de instalação ou atualização do sistema;

II – Comunicar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Diretor da Promotoria de Justiça a existência de incidente de segurança ou a inobservância das regras de segurança;

III – Analisar continuamente a eficiência e eficácia do sistema de videomonitoramento, propondo, quando necessário, as alterações para o pleno funcionamento do sistema;

IV – Propor a criação ou modificação de procedimentos operacionais padrão relacionados ao sistema de videomonitoramento;

V – Gerenciar o funcionamento do sistema de videomonitoramento, priorizando o efetivo armazenamento das imagens geradas pelo prazo não inferior a trinta dias;

VI – As imagens consideradas de interesse da Procuradoria Geral de Justiça deverão ser armazenadas em back-up na Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência e arquivadas pelo tempo definido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Incumbe ao agente de segurança operador do sistema de videomonitoramento:

I – Atuar com atenção e zelo na operação do sistema de videomonitoramento;

II – Zelar pelos equipamentos, eletrônicos ou não, que estejam sob sua responsabilidade na central de videomonitoramento;

III – Informar semanalmente, através de relatório ou outros meios, sobre o funcionamento dos equipamentos do sistema de videomonitoramento, bem como os incidentes de segurança havidos e/ou inobservância das regras da segurança instituídas no MPMA, exceto quando a falha for grave, hipótese em que a comunicação deverá ser imediata;

IV – Manter sigilo absoluto das informações que tiver acesso em razão da atividade exercida;

V – Observar as normas de segurança instituídas no MPMA, notadamente a Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão (Ato Regulamentar nº 136/2018-GPGJ) e o Ato Regulamentar nº 07/2016-GPGJ.

Art. 7º Incumbe aos Diretores das Promotorias de Justiça e ao Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça:

I – Acompanhar a instalação do sistema de videomonitoramento na respectiva unidade;

II – Comunicar, imediatamente, à Seção de Segurança Institucional a ocorrência de anormalidade interna ou externa à Promotoria de Justiça, a fim de que a central de videomonitoramento dê a prioridade necessária no tratamento das imagens;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

III – Comunicar à Seção de Segurança Institucional, com antecedência mínima de 72h, a realização de qualquer evento, palestra, ou ato a ser praticado na Promotoria de Justiça e que mereça acompanhamento pela central de videomonitoramento;

IV – Comunicar, de imediato e oficialmente, à Seção de Segurança Institucional os defeitos nos equipamentos do sistema de videomonitoramento;

V – Zelar para que não ocorra o desligamento, reposicionamento, desconexão do acesso físico ao swith e/ou configuração de qualquer equipamento do sistema de videomonitoramento nas Promotorias sem prévia autorização escrita da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência.

Art. 8º É vedado:

I – a entrada de pessoas não autorizadas, no interior da sala onde estiverem instalados os componentes dos sistemas de videomonitoramento;

II – ao agente de segurança a reprodução e/ ou fornecimento de relatório a terceiros, em qualquer meio, que contenha áudio ou imagem de áreas e instalações do Ministério Público do Maranhão, sem a devida autorização;

III – a realização de filmagem, fotografia, gravação ou divulgação de imagens do sistema de monitoramento, sem previa autorização da CAEI;

IV – Divulgação de informação de que tenha ciência em razão da função exercida;

V – Excluir registros de entrada ou saída de visitante, imagens ou eventos do sistema de videomonitoramento.

Art. 9º Quanto aos níveis de acesso ao sistema de videomonitoramento do MPMA:

I – Os Promotores de Justiça poderão acompanhar em tempo real as imagens de suas unidades, seja por meio remoto, seja pela reprodução do monitor do próprio DVR;

II – Os servidores em cada unidade poderão acompanhar as imagens em tempo real pelo monitor do próprio DVR, ficando vedada a realização de vídeos e fotos e sua divulgação sem a devida autorização;

III – Os profissionais de segurança, nas respectivas unidades ministeriais, deverão acompanhar as imagens em tempo real pelo monitor do próprio DVR, ficando vedada a realização de vídeos e fotos e sua divulgação sem a devida autorização, devendo comunicar à central de videomonitoramento qualquer fato que atente contra a segurança institucional;

IV – Os agentes de segurança da central de videomonitoramento deverão acompanhar as imagens em tempo real e poderão fazer download desde que autorizados por ordem de serviço expedida pela seção de segurança institucional, após procedimento previsto no art. 10 deste Ato.

Art. 10 – O pedido de análise e/ou fornecimento de imagens será feito para a Seção de Segurança Institucional.

§1º O pedido será elaborado com a devida justificativa e deverá conter, no mínimo:

a) breve descrição do fato que se deseja analisar;

b) lapso temporal e o local em que o fato possa ter ocorrido;

§2º Recebido o pedido, será encaminhado ao Coordenador de Assuntos Estratégicos e Inteligência para deliberação.

§3º Deferido o pedido, a central de monitoramento recuperará as imagens, encaminhando-as à CAEI, a quem competirá elaborar relatório acerca do que foi analisado, quando demandado.

Art.11 – Caberá CAEI desenvolver, revisar e difundir os procedimentos relacionados ao sistema de segurança eletrônica.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, 24 de abril de 2019.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

## RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no art. 33 § 1º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

REMOÇÃO (Entrância Inicial)

1) EDITAL Nº 15/2019 (Proc n.º 12704/2019):

Promotoria de Justiça de Poção de Pedras. Remoção – Antiguidade.

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO
1	Fabiana Santalucia Fernandes	52

2) EDITAL Nº 16/2019 (Proc n.º 12705/2019):

Promotoria de Justiça de Pio XII. Remoção – Antiguidade.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO
1	Fabiana Santalucia Fernandes	52
2	Guilherme Gouvêa Machado	54

3) EDITAL Nº 17/2019 (Proc n.º 12706/2019):

Promotoria de Justiça de Joselândia. Remoção – Antiguidade.

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO
1	Fabiana Santalucia Fernandes	52
2	Guilherme Gouvêa Machado	54

REMOÇÃO (Entrância Intermediária)

4) EDITAL Nº 18/2019 (Proc n.º 12707/2019):

2ª Promotoria de Justiça de Balsas. Remoção – Antiguidade.

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO
1	Antônio Lisboa de Castro Viana Júnior	73

5) EDITAL Nº 19/2019 (Proc n.º 12708/2019):

2ª Promotoria de Justiça de Chapadinha. Remoção – Antiguidade.

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO
1	Carlos Rafael Fernandes Bulhão	52
2	Crystian Gonzalez Boucinhas	97
3	Rita de Cássia Pereira Souza	102

São Luís, 28 de junho de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

Caop Educação

## RECOMENDAÇÕES

### REC-GPGJ - 512018

Código de validação: DC613CF35A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE BURITI. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação a suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de BURITI(MA), Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de BURITI, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 11:23 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 522018

Código de validação: 5DFB80B163

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;  
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de BURITI BRAVO(MA), Sr. CID PEREIRA DA COSTA, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de BURITI BRAVO, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 12:09 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 532018

Código de validação: 3D6AA97B7C

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE BURITICUPU. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de BURITICUPU(MA), Sr. JOSÉ GOMES RODRIGUES, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;
2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de BURITICUPU, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 12:10 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

**REC-GPGJ - 542018**

Código de validação: A07008B0DF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE BURITIRANA. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de BURITIRANA(MA), Sr. VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;
2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de BURITIRANA, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 11:26 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 552018

Código de validação: 44F036128B

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação as suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de CACHOEIRA GRANDE(MA), Sr. ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de CACHOEIRA GRANDE, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 12:13 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 562018

Código de validação: DC82733E06

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de CAJAPIÓ(MA), Sr. MARCONE PINHEIRO MARQUES, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de CAJAPIÓ, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 12:12 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 572018

Código de validação: EC9EE18011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CAJARI. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;  
CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Sra. Prefeita do Município de CAJARI(MA), Sra. CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Prefeita do Município de CAJARI, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 12:12 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

**REC-GPGJ - 582018**

Código de validação: 9134E79E4A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de CAMPESTRE DO MARANHÃO(MA), Sr. VALMIR DE MORAES LIMA, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;
2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de CAMPESTRE DO MARANHÃO, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 12:10 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 592018

Código de validação: 5BBFCE7800

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação as suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de CÂNDIDO MENDES(MA), Sr. JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de CÂNDIDO MENDES, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 14:33 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 602018

Código de validação: AC134D91DA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CANTANHEDE. RECOMENDAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Republicana, processar criminalmente Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou no óbito de 08 (oito) estudantes que estavam sendo transportados em veículo “pau de arara”, dirigido, no momento da tragédia, por um adolescente;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, envolvendo veículo “pau de arara”, que resultou na morte de um adolescente de 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que ocasionou lesão corporal em várias crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma motocicleta que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças lesionadas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017, no município de Carolina/MA, em razão de transporte escolar irregular (“pau de arara”), ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017, no município de São José de Ribamar/MA, em que um ônibus inapropriado ao transporte de escolares tombou com 50 (cinquenta) estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus inapropriado ao transporte escolar, no município de Mirinzal/MA, no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO que, no dia 03/05/2018, no município de Afonso Cunha/MA, ocorreu um acidente com um ônibus que fazia transporte escolar de forma irregular, ocasionando lesões corporais em várias crianças;

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido com veículo “pau de arara”, no município de Carolina/MA, no dia 22/05/2018, resultando na lesão de 4 estudantes e na morte de uma criança de 08 anos de idade, que caiu e foi atropelada pelo veículo de transporte escolar que a estava transportando;

CONSIDERANDO que, no dia 26/06/2018, ocorreu um acidente no município de Timbiras/MA, envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar de crianças daquele município, e que resultou em várias crianças lesionadas, acarretando, ainda, lesão gravíssima em uma criança, que teve o braço amputado, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, nas quais são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “paus de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos ser realizada por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de CANTANHEDE(MA), Sr. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “paus de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de CANTANHEDE, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 14:34 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

## PORTARIA Nº 10/2019 – PIC – 26ª PJEDOTE

Objeto: apurar possível cartelização e inegibilidade indevida

A 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA – 1ª REGIONAL DA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA DE SÃO LUÍS, por meio do Promotor de Justiça infrafirmado, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e artigos 26, inc. IV, e 27, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 013 e art. 8º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 09/2019 – 26ª PJEDOTE instaurada para apurar possíveis indícios de formação de cartel e restrição da concorrência, que configura possível crime contra a ordem econômica, em tese praticado pela empresa CARDIOVASC. CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, e ainda o disposto no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP e no art. 2º II da Resolução CNMP n. 181/2017 e tendo em vista a extrapolação do prazo da Notícia de Fato nº 09/2019 – 26ªPJEDOTE, registrada no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, sob o protocolo nº 003992-500/2019 e a necessidade de realização de outras diligências e esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação,

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 10/2019 – 26ªPJEDOTE, com vistas a apurar possível crime contra a ordem econômica, cuja prática poderá ensejar, em tese, o tipo penal descrito no art. 4º da Lei 8.137/90.

Adotem-se, desde logo, as seguintes providências:

I. Autue-se esta encartando-a no frontispício do procedimento juntando-se toda documentação constante da Notícia de Fato (SIMP 003992-500/2019) tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se em livro próprio e no sistema SIMP, sob a denominação de Procedimento Investigatório Criminal nº 10/2019 – 26ª PJEDOTE, conforme as normas destacadas;

II. Extraia-se cópia desta Portaria para arquivo em pasta própria e encaminhe-se cópia assinada e digitalizada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação na imprensa oficial, a um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com);

III. Nomeia para secretariar os trabalhos a servidora Josackline Santos Costa, Técnica Ministerial, matrícula n.º 13987 – PGJ/MA, lotada nesta Promotoria de Justiça, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, voltem para ulteriores deliberações.

São Luís/MA, 19 de junho de 2019.

JOSÉ OSMAR ALVES

Promotor de Justiça da 26ª PJEDOTE

DEFESA DA SAÚDE

## PORTARIA N.º 001/2019-19ªPJESLZ-IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Maria da Glória Mafra Silva, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o artigo 127, “caput”



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8625/93); artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar n.º 13/1991), e com fundamento nas disposições contidas na Resolução n.º 23/2007-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições pertinentes, e

CONSIDERANDO a necessidade de mais providências no trabalho de implementação e fiscalização da Assistência Farmacêutica no Estado do Maranhão e no Município de São Luís, RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório n.º 009/2018 em Inquérito Civil n.º 001/2019, publicando na Imprensa Oficial a Portaria n.º 001/2019-19ªPJESLZ-IC.

Para auxiliá-la na investigação, nomeará como Secretária ad hoc, Assessora de Promotor(a), Déborah Évelyn Ribeiro Lima, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Assim sendo, proceda a Sra. Secretária do feito com a atuação desta Portaria e alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

São Luís/MA, 05 de março de 2019.

MARIA DA GLÓRIA MAFRA SILVA

Promotora de Justiça

Titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BOM JARDIM

## PORTARIA-PJBOJ - 122019

Código de validação: EAFE866A8E

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001599-509/2018

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.127, caput e art. 129, II, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347 de 24.07.85 e art.25, IV, b, da Lei nº8.265, de 12.02.93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a notícia de supostos maus tratos, com periclitación da vida e da saúde, à pessoa com deficiência Maria Concita Viana, através do Ofício OFC-GAB/OUV – 21442019;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO, com protocolo no SIMP: 000001599-509/2018, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo constar mesmo número de protocolo do SIMP, visando a contínua atribuição do Ministério Público de garantir a publicidade, transparência e que sejam obedecidas as competências dos órgãos públicos.

Para promover a necessária instrução procedimental, determina, desde já, as seguintes providências:

- A designação da servidora Christiany Nunes Pessoa, Técnica Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Maranhão, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituída pelos demais servidores das Promotorias de Justiça de Bom Jardim;
- Autue-se, com a portaria sendo a página inicial, numere-se as páginas e registre-se no SIMP;
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão visando maior publicidade;
- Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Bom Jardim pelo prazo de 10 dias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bom Jardim, 15 de maio de 2019.

FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Matrícula 1071767

Documento assinado. Zé Doca, 16/05/2019 15:59 (FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

## CAXIAS

### PORTARIA-7ªPJCAx - 132019

Código de validação: 3C048AF6C5

PORTARIA Nº 013/2019 - 7ªPJcaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 005/2019, a fim de investigar a permanência da situação de vulnerabilidade inicialmente constatada e promover as diligências cabíveis no sentido de garantir a proteção das menores A.C.A.C. e B.A.C, e DETERMINAR o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);

II – Expeça-se Ofício ao Conselho Tutelar de Caxias, reiterando o OFC-7ªPJCAx-3582019 a fim de que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência, as informações acordadas no bojo da Audiência Extrajudicial n.º 026/2019, bem como informe se as menores assistidas continuam residindo nesta Comarca ou viajaram para a cidade de São Paulo a fim de residir com o genitor, Sr. Edfran da Conceição.

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO

Promotor de Justiça

Matrícula 1064906

Documento assinado. Caxias, 26/06/2019 11:55 (CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO)

DOM PEDRO

### PORTARIA-PJDOC – 52019

Código de validação: F7574153F6

Instaura Procedimento Administrativo, em conversão à NF, para providenciar o registro extemporâneo de nascimento do menor de iniciais J C G, ainda não registrado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e na defesa do meio ambiente, com fulcro no artigo 129, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625 de 12.02.1993 – que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 28 da lei Complementar nº 13/91, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar o direito à dignidade, compreendendo o registro civil um direito da personalidade inafastável;

CONSIDERANDO o disposto no art. 201, V, do ECA, que preconiza que é função do Ministério Público promover investigação para a proteção dos interesses individuais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que toda criança deve ser registrada, posto se tratar de um legítimo direito da cidadania;

CONSIDERANDO que são necessárias novas diligências e que não há como aprofundar as investigações no prazo da notícia de fato;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e demais dispositivos pertinentes;

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição n° 119/2019.

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO N° 008/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior propositura de requerimento judicial, se for o caso, além de determinar as seguintes providências:

1. A autuação da presente portaria, bem como o registro no livro de registro próprio, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação o seguinte: “adotar providências para o registro tardio de nascimento de criança ainda não registrada”;
  2. A nomeação das servidoras Maria Ivone dos Santos Ribeiro e Márcia Natália Rocha dos Santos para atuarem como secretárias do presente procedimento;
  3. A comunicação da instauração do presente procedimento administrativo, através de ofício, à Biblioteca do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público;
  4. Afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da promotoria
- Autue-se. Registre-se e Publique-se.  
Dom Pedro/MA, 02 de maio de 2019.

Assinado em 01/05/2019 17/08, por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

ESTREITO

## EDT-1°PJEST - 12019

Código de validação: 400CF153FA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL N° 01/2018 – 1°PJE

A Dra. RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA, Promotora de Justiça, respondendo pela 1° Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito do Estado do Maranhão, por nomeação legal.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, notadamente, aos representantes legais da Empresa Clara Construções Empreendimentos Ltda, CNPJ: 05.701.339/0001-39, que, por esta Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, tramitou Inquérito Civil Público n° 01/2018 – 1°PJE, SIMP 820-268/2018, instaurado, por meio de representação da Empresa Clara Construções Empreendimentos Ltda, o qual foi finalizado com o Despacho de Arquivamento de fls. 233. Em homenagem ao princípio da publicidade fica a reclamante CLARA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e demais interessados intimados do Despacho de Arquivamento nos seguintes termos: “[...] Após longo trâmite procedimental, têm-se que o presente IC deve ser arquivado, pois cumpriu com seu objetivo, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. Durante a instrução deste IC, foram realizados diversos atos procedimentais, com a requisição de informações e documentação, realização de Termo de Ajustamento de Conduta, fiscalização das obras objeto dos procedimentos licitatórios fiscalizados. Ademais, verifica-se que a obra em questão foi realizada e inexistem pendências entre o município de Estreito e a SINFRA, tanto que foram pactuados novos convênios entre ambos. Eventuais atos ímprobos não restaram comprovados, e se o fosse estariam acobertados pelo instituto da prescrição - art. 23, I, da LIA. Não se verifica elementos para propositura de ação de ressarcimento, mesmo porque as obras, segundo informações, foram devidamente realizadas, inexistindo pendências do Município de Estreito e a SINFRA, situação que impossibilitaria a pactuação de novos convênios. Não se vislumbra diligências complementares a serem realizadas, tão pouco elementos que possam culminar e exitosa ação civil pública. Assim, como já destacado, inexistem ações e diligências a serem realizadas, razão pela qual determino o arquivamento deste feito, com a obediência do que dispõe a resolução 23/2007 do CNMP. Determino a notificação dos interessados desta deliberação. Após o transcurso do prazo recursal, em inexistindo recurso, que seja remetida estes autos para análise do colendo Conselho Superior do Ministério Público.” PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO, Promotor de Justiça Titular da 1°PJE”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Estreito, Estado Maranhão, aos 26 dias do mês de junho de dois mil e dezenove (2019).

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070709

Documento assinado. Estreito, 26/06/2019 11:06 (RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA)

IMPERATRIZ

## PORTARIA-5°PJEITZ - 542019

Código de validação: 9EE58FC59D

INQUÉRITO CIVIL N° 22/2019-5°PJE

(SIMP N° 006494-253/2019)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

O Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e, nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e,

CONSIDERANDO fatos constatados durante a instrução da NOTÍCIA DE FATO Nº 131/2019 (SIMP Nº 006494-253/2019), autuada em razão do recebimento de informações de iminência de suspensão dos serviços de Terapia Renal Substitutiva aos pacientes do SUS, prestados pela Clínica de Doenças Renais de Imperatriz (CDR), haja vista o descumprimento de obrigações contratuais por parte do Município de Imperatriz;

CONSIDERANDO a verificação da existência de fortes indícios de RISCOS DE SUSPENSÃO dos serviços de Terapia Renal Substitutiva no Município de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos detectados, e a necessidade da respectiva apuração através de atos investigatórios, com a tomada de providências para a resolutividade dos problemas, tudo em defesa de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, delineadas na Resolução nº 27/2015-CPMP, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE:  
Instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº 22/2019-5ªPJEITZ-SIMP Nº 006494-253/2019, com o objetivo de empreender atos investigatórios e tomar medidas tendentes a obter a resolutividade da problemática referente aos RISCOS DE SUSPENSÃO dos serviços de TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (HEMODIÁLISE) no MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, o que colocaria em risco as vidas de milhares de pacientes;

Fixo, para a sua conclusão, o prazo máximo de 01 (um ano), nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de sua finalização anterior, ou, da necessidade de prorrogação futura.

Como diligência inicial, SOLICITO à empresa denominada CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS DE IMPERATRIZ (CDR) que, no prazo de 03 (três) dias, apresente manifestação diante dos termos apresentados pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA através do OFÍCIO Nº 493/2019-GAB-PGM.

Determino a publicação desta Portaria na imprensa oficial, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão/MA, com a afixação de cópia no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, e, com o cadastro no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público).

Nomeio como Secretária a servidora Edlaynne Azevedo da Silva, matrícula nº 1070240, a fim de me auxiliar no andamento deste Inquérito Civil.

Cumpra-se.

Imperatriz, 24 de junho de 2019.

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

Promotor de Justiça

Matrícula 1066224

Documento assinado. Imperatriz, 24/06/2019 19:44 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)

## PORTARIA-5ªPJEITZ - 552019

Código de validação: 59E6D01676

INQUÉRITO CIVIL Nº 23/2019-5ªPJE

(SIMP Nº 005190-253/2019)

O Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e, nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e,

CONSIDERANDO fatos constatados durante a instrução da NOTÍCIA DE FATO Nº 113/2019 (SIMP Nº 005190-253/2019), autuada em razão da existência de informações sobre a dificuldade na marcação e realização de tratamentos de saúde através do PROJETO GLAUCOMA no Hospital Macrorregional Dra. Ruth Noleto, no Município de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO os relatos de que o Hospital Macrorregional Dra. Ruth Noleto não estaria ofertando o tratamento oftalmológico adequado aos pacientes usuários do PROJETO GLAUCOMA no Município de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos detectados, e a necessidade da respectiva apuração através de atos investigatórios, com a tomada de providências para a resolutividade dos problemas, tudo em defesa de direitos difusos e coletivos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, delineadas na Resolução nº 27/2015- CPMP, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº 22/2019-5ªPJEITZ-SIMP Nº 006494-253/2019, com o objetivo de empreender atos investigatórios e tomar medidas tendentes a obter a resolutividade das irregularidades referentes à oferta de serviços de saúde através do PROJETO GLAUCOMA no HOSPITAL ESTADUAL MACRORREGIONAL DE IMPERATRIZ/MA;

Fixo, para a sua conclusão, o prazo máximo de 01 (um ano), nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de sua finalização anterior, ou, da necessidade de prorrogação futura.

Como diligência inicial, SOLICITO ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO, e, ao DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL MACRORREGIONAL DE IMPERATRIZ/MA, que no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Promotoria de Justiça informações e/ou documentos onde seja demonstrada a atual situação da oferta de serviços de saúde através do PROJETO GLAUCOMA no Município de Imperatriz/MA, devendo se posicionar, inclusive, quanto às alegações de que o ESTADO DO MARANHÃO não estaria ofertando o tratamento oftalmológico adequado aos pacientes usuários do programa.

Determino a publicação desta Portaria na imprensa oficial, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão/MA, com a afixação de cópia no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, e, com o cadastro no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público).

Nomeio como Secretária a servidora Edlayne Azevedo da Silva, matrícula nº 1070240, a fim de me auxiliar no andamento deste Inquérito Civil.

Cumpra-se.

Imperatriz, 24 de junho de 2019.

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

Promotor de Justiça

Matrícula 1066224

Documento assinado. Imperatriz, 24/06/2019 19:47 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)

ITAPECURU MIRIM

## PORTARIA-3ªPJMI - 102019

Código de validação: BA26BD556D

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades, em desfavor de servidores públicos do município de Itapecuru Mirim.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça Substituto, abaixo signatário, designado para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da educação, tendo em vista o que preceitua o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em apreço da 3ªPJMI desta Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para regular instrução do feito e esclarecimento dos fatos, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, posterior aplicação de medida(s) pertinente(s) ou arquivamento;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça que subscreve este expediente está oficiando neste feito por Portaria com prazo restrito em razão da sua condição de substituto da Promotora de Justiça titular, a partir do dia 22/08/2018 e enquanto durarem os motivos determinantes da substituição deferida pela PGJ;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU com vistas à atuação ministerial diante de possíveis irregularidades, em desfavor de servidores públicos do município de Itapecuru Mirim, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

- I) Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato nº 64/2017, tendo por folha inaugural a presente Portaria, certificando nos autos esta conversão e efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU – 3ª PJIM;
- II) Registre-se o presente expediente no relatório trimestral de atividades para o envio ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando-lhe a instauração deste Procedimento Administrativo;
- III) Agendar uma audiência extrajudicial com as partes envolvidas, conforme disponibilidade pactuada;
- IV) Após, voltem-me os autos para deliberação;
- V) Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça, devendo também, ser promovido o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado pelo setor da Biblioteca.
- VI) Cadastre-se a alteração taxonômica no SIMP.
- ITAPECURU-MIRIM/MA, 09 de Maio de 2019.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1074130

Documento assinado. Itapecuru Mirim, 27/06/2019 14:45 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

## PORTARIA-3ªPJIMI - 112019

Código de validação: B8106761F0

**OBJETO:** Apurar irregularidades nas condições gerais de funcionamento da escola municipal Augusto Conegundes Costa, localizada no Povoado Santo Antônio dos Gundes, município de Itapecuru Mirim.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça Substituto, abaixo signatário, designado para responder pela 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da educação, tendo em vista o que preceitua o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em apreço da 3ªPJIM desta Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para regular instrução do feito e esclarecimento dos fatos, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, posterior aplicação de medida(s) pertinente(s) ou arquivamento;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça que subscreve este expediente está oficiando neste feito por Portaria com prazo restrito em razão da sua condição de substituto da Promotora de Justiça titular, a partir do dia 22/08/2018 e enquanto durarem os motivos determinantes da substituição deferida pela PGJ;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU com vistas à atuação ministerial diante das condições gerais de funcionamento da escola municipal Augusto Conegundes Costa, localizada no Povoado Santo Antônio dos Gundes, município de Itapecuru Mirim, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- I) Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato nº 52/2018, tendo por folha inaugural a presente Portaria, certificando nos autos esta conversão e efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU – 3ª PJIM;
- II) Cumpra-se a OS nº 42019;
- III) Após, voltem-me os autos para deliberação;
- IV) Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça, devendo também, ser promovido o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado pelo setor da Biblioteca.
- V) Cadastre-se a alteração taxonômica no SIMP.
- ITAPECURU-MIRIM/MA, 09 de Maio de 2019.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

Promotor de Justiça

Matrícula 1074130

Documento assinado. Itapecuru Mirim, 27/06/2019 14:47 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

MONÇÃO

## PORTARIA Nº 056/2016-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura Inquérito Civil de nº 04/2016, nos seguintes termos:

FATOS:

- CONSIDERANDO as declarações dos servidores contratados pela Prefeitura de Igarapé do Meio, prestadas na sede desta Promotoria de Justiça, relatando constantes atrasos nos salários, bem como a suposta preterição de pagamento de alguns funcionários por manifestar opção política contrária ao atual governo;
- CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio orçamentário constitui um dos postulados básicos das finanças públicas. Logo, não é admissível a aprovação de um orçamento desequilibrado, nem, muito menos, a execução desequilibrada dele, tal como demonstra vem procedendo o gestor do referido Município;
- CONSIDERANDO que é inegável que as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: fazer frente as despesas operacionais da máquina administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo;
- CONSIDERANDO que a se comprovar os fatos, se estará, inegavelmente, diante de um desequilíbrio fiscal, uma vez que a despesa de caráter permanente com pessoal (arts. 17 e 18 da LRF) não está sendo saldada. O que pode ser decorrente de duas causas prováveis para o desequilíbrio fiscal: ou o gestor planejou mal o orçamento municipal, inobservando o disposto no art. 4º, inciso I, "a" ou executou mal a Lei orçamentária, utilizando os recursos orçamentários destinados ao pagamento de pessoal para outras finalidades. Sendo que ambas as hipóteses denotam irresponsabilidade na condução fiscal do Município;
- CONSIDERANDO que ao atrasar os vencimentos dos servidores públicos municipais, o investigado criaria passivo contábil a descoberto para município. E;
- CONSIDERANDO, por fim, que tal passivo rompe o equilíbrio das contas públicas, ferindo o dever do administrador insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar no. 01/2000.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS: a) Arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; b) art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; c) art. 11, todos da Lei nº 8.429/1992; d) art. 26, V da Lei Estadual nº 13/1991; art. 1º, arts. 17 e 18 e art. 73 da Lei Complementar nº 101/2000; RECLAMANTES: ELINALDO SILVA GOUDINHO, CLAUDEITON PATRÍCIO JANSEN, CONCEIÇÃO DE MARIA JANSEN, EDIVANDRA DE JESUS RIBEIRO, CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, GRACIETE OLIVEIRA BEZERRA E SEBASTIÃO EXPEDITO DE JESUS, todos qualificados nos termos de declaração, em anexo.

INVESTIGADO: Prefeito do Município de Igarapé do MEIO-MA.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- Autuação e registro da presente portaria, com a juntada de todos os termos de declarações e documentos apresentados, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, §1º, I do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/201 4-CPGJ/CGMP;
- Oficie-se, inicialmente, ao Município de Igarapé do Meio solicitando lista de todos os servidores (efetivos, contratados e comissionados) que se encontram com os salários atrasados e o último mês de referência pago, devendo informar o local de lotação, bem como a natureza do vínculo empregatício e os critérios utilizados para a realização dos pagamentos;
- Oficie-se Presidente da Câmara Municipal solicitando cópia da Lei de Organização Administrativa do Município, bem como qualquer outra lei esparsa que tenha criado cargo efetivo, comissionado ou temporário no âmbito municipal;
- Oficie-se ao Banco do Brasil do município de Santa Inês, Agência 0613-0, para que encaminhe os extratos das contas do Município de Igarapé do Meio referente aos meses de agosto a novembro de 2016;
- Seja autuada a presente PORTARIA ficando, desde já, nomeado o técnico administrativo PAULO HENRIQUE SANTOS RAMOS para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução 2312007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;
- Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, adotando o inquérito civil a mesma identificação numérica da portaria, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 10/2009-CPMP, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: "investigar possíveis atos de improbidade administrativa em decorrência dos atrasos reiterados no pagamento dos salários dos servidores públicos do Município, bem como os critérios utilizados pela Administração Municipal para a realização destes pagamentos";



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

VII) Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes emails: biblioteca@mpma.gov.br ou [biblio.pgj.ma@gmail.com](mailto:biblio.pgj.ma@gmail.com), bem como publicação no local de costume.

VIII) Intime-se o investigado para querendo, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre os fatos relatados na presente portaria, podendo fazer os esclarecimentos que entender pertinentes, bem como para que tome conhecimento da abertura do inquérito civil, devendo a intimação se fazer acompanhar de cópia da portaria de instauração do inquérito. E mais, as alegações devem vir acompanhadas dos documentos comprobatórios.

Monção (MA), 10 de novembro de 2016.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Monção/MA

## PORTARIA nº 045/2017-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes da Notícia de Fato nº 011/2017-PJM, a qual foi instaurada no dia 30/03/2017 visando averiguar supostas irregularidades na folha de pagamento de servidores ocupantes de cargos comissionados dos 60% dos recursos oriundos do FUNDEB;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o livro de registro e os procedimentos administrativos em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Monção à Resolução nº 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e à Resolução nº 22/2014 do CPMP, as quais estabelecem novas normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO, representada pela PREFEITA KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSARA visando a apuração das irregularidades apontadas na Notícia de fato em epígrafe para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, DETERMINO a notificação da investigada, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, solicitando ainda que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fotocópia da folha de pagamento dos servidores ocupantes de cargos comissionados referentes aos 60% dos recursos oriundos do FUNDEB de janeiro a outubro do ano corrente, a fim de que comprovem as informações prestadas através do ofício nº 079/2017 GAB.CIVIL (fls. 26/29).

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária a servidora Renata de Carvalho Martins, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP.

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Monção/MA, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA nº 47/2017-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes na representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça em 04/08/2017 denunciando supostas irregularidades na folha de pagamento relativo aos 40% e 60% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pelo Município de Monção/MA;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal, nas Leis nº 8.429/92 e nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal; da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e do Decreto nº 6.253/2007;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições das nas Leis bº 7.347/85 e 8.429/92;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções nº 23, 63 e 173 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

RESOLVE INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL visando o acompanhamento e fiscalização da situação acima apontada, para posterior ajuizamento de ação civil pública, ação penal, celebração de termo de ajustamento de conduta, ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, Renata de Carvalho Martins, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

a) a expedição de ofício a Prefeitura de Monção/MA, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil (ocasião em que cópia da Portaria de instauração deverá ser encaminhada), REQUISITANDO ainda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações e documentações referentes ao esclarecimento dos fatos contidos na representação.;

b) encaminhe-se cópia da representação ao Ministério Público Federal, por tratar-se de verba federal, para as providências que entender cabíveis.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Monção/MA, 25 de outubro de 2017.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA nº 059/2017-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações da Notícia de Fato nº 006/2016-PJM contendo representação criminal proposta pelo Município de Igarapé do Meio/MA em face de José Costa Soares Filho, ex-prefeito de Igarapé do Meio/MA e das empresas ANTÔNIO C B COUTO NETO – ME e J. B DE MESQUITA, cujo objeto refere-se as supostas irregularidades na aquisição de mobiliário escolar com recursos do FNDE;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções nº 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, disposições contidas nas Resoluções nº 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 006/2016-PJM em INQUÉRITO CIVIL visando a apuração dos fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

- a) a expedição de ofício ao investigado, José Costa Soares Filho, ex-prefeito de Igarapé do Meio/MA, encaminhando-se cópia desta Portaria para fins de conhecimento e
- b) a expedição de ofício a Prefeitura de Igarapé do Meio/MA a fim de que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia Ata de registro de Preço nº 66/2011 referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2011, termo de compromisso nº 370/2012 cujo objeto refere-se aquisição de mobiliário escolar com recursos oriundos do FNDE, durante gestão de José Costa Soares Filho.

Para secretariar os trabalhos nomeie a servidor Cleilson de Carvalho Novaes, Assessor de Promotor de Justiça, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP.

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Monção/MA, 28 de novembro de 2017.

FRANK TELES DE ARAÚJO  
Promotor de Justiça, Respondendo

## PORTARIA nº 008/2018-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 029/2017, o qual tem por objeto averiguar a ocorrência de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Fundo Estadual – FEE, destinados a reparos e compra de materiais permanentes da escola Centro de Ensino Dr. Getúlio Vargas, durante exercícios financeiros de 2015 e 2016, sob a gestão de SILAS CARDOSO GOIS.

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o livro de registro e os procedimentos administrativos em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Monção à Resolução nº 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), às Resoluções nº 22/2014 e 173/2017, ambas do CPMP e ao Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem novas normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público,

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 029/2017-PJM em INQUÉRITO CIVIL visando a apuração dos fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública, penal ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeie, como secretário, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

- a) a notificação do investigado dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento administrativo (ocasião em que cópia da Portaria de instauração deverá ser encaminhada), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários
- b) seja certificado pela Secretaria se houve resposta ao ofício nº 038/2018/PJM, tendo em vista que houve o exaurimento do prazo requerido pelo investigado à fl. 22.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Monção/MA, 10 de abril de 2018.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA nº 009/2018-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 030/2017, o qual tem por objeto averiguar a ocorrência de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Fundo Estadual – FEE, destinados a reparos e compra de materiais permanentes da escola Centro de Ensino Dr. Getúlio Vargas, durante exercício financeiro de 2013, sob a gestão de RAIMUNDA BONIFÁCIA BARROS DE ANDRADE.

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o livro de registro e os procedimentos administrativos em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Monção à Resolução nº 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), às Resoluções nº 22/2014 e 173/2017, ambas do CPMP e ao Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem novas normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público,

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 030/2017-PJM em INQUÉRITO CIVIL visando a apuração dos fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública, penal ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

a) a notificação da investigada dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento administrativo (ocasião em que cópia da Portaria de instauração deverá ser encaminhada), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários;

b) seja certificado pela Secretaria se houve resposta ao ofício nº 037/2018/PJM, tendo que não foram acostados nos autos resposta da investigada, apesar de a mesma ter solicitado prazo para resposta do expediente.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Monção/MA, 10 de abril de 2.018.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA nº 010/2018-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 024/2017, o qual tem por objeto a representação proposta pela Associação dos Produtores Rurais dos Povoados Banaal e Jabuti do município de Monção/MA, no que se referem a área de assentamento do INCRA;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o livro de registro e os procedimentos administrativos em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Monção à Resolução nº 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), às Resoluções nº 22/2014 e 173/2017, ambas do CPMP e ao Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem novas normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público,

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 024/2017-PJM em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando a apuração dos fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública, penal ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

a) a notificação dos investigados dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento administrativo (ocasião em que cópia da Portaria de instauração deverá ser encaminhada), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários e

b) seja certificado pela Secretaria se consta nos arquivos desta Promotoria de Justiça resposta do ofício nº 508/2017/PJM (fl. 32), em caso positivo seja o expediente anexado aos autos, caso a resposta seja negativa expeça-se ofício a Depol a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis se foi instaurado Inquérito Policial conforme solicitado anteriormente, informando no prazo acima mencionado o número e data do ajuizamento

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Monção/MA, 21 de março de 2.018.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA n.º 011/2018-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seus artigos 6º e 205 dispõe que a educação é um direito social, além de ser um direito de todos e dever do Estado e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 033/2017, a qual tem por objeto averiguar supostas irregularidades no que se refere à paralisação de aulas, ausência de prédio próprio e problemas relacionados a distribuição de merenda escolar na Escola Municipal José Raimundo Maciel, localizada no Povoado Furo da Bolívia, zona rural de Monção/MA;

CONSIDERANDO que o município de Monção, através da Secretaria Municipal de Educação informou a resolução parcial das irregularidades supracitadas, bem como a necessidade de dilação de prazo a solução das demais.

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento das providências a serem adotadas pelo município de Monção para o saneamento integral das irregularidades referentes à prestação do ensino na Escola Municipal José Raimundo Maciel;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 033/2017-PJM em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando a apuração dos fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública, penal ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

a) a notificação do investigado dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhe cópia da Portaria de instauração e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

b) a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Monção a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca de novas denúncias envolvendo Escola Municipal José Raimundo Maciel, localizada no Povoado Furo da Bolívia, no que se refere a paralisação de aulas, ausência de prédio próprio e distribuição de merenda escolar;

c) a expedição de ordem de serviço ao executor para que proceda vistoria na Escola Municipal José Raimundo Maciel, localizada no Povoado Furo da Bolívia, com emissão de relatório sobre as condições estruturais e a oferta de ensino e de merenda escolar.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Monção/MA, 02 de abril de 2.018.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA nº 15/2018-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa em virtude de irregularidades relacionadas a prestação de contas dos recursos destinados a merenda escolar do Município de Monção/MA;

CONSIDERANDO a denúncia do Conselho Municipal de Merenda Escolar do Município de Monção sobre supostas irregularidades, bem como a omissão da Prefeitura de Monção em disponibilizar integralmente informações referentes à prestação de contas referente à aquisição e disponibilidade de merenda escolar referente ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições das Leis nº 7.347/85 e 8.429/92;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções nº 23, 63 e 173 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

RESOLVE INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL visando a apuração da irregularidade acima apontada, supostamente perpetrada pela Prefeitura Municipal de Monção, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretária, Renata de Carvalho Martins, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO como diligência inicial:

a) a expedição de ofício ao investigado, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, requisitando ainda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os motivos da indisponibilidade de informações ao Conselho Municipal da Merenda Escolar, bem como a cópia integral do procedimento licitatório referente correspondente aos 30% do valor dos recursos destinados aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar e

b) a expedição de ofício ao Conselho Municipal de Merenda Escolar de Monção a fim de que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral da prestação de contas da merenda escolar, exercício financeiro de 2017.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Monção/MA, 19 de abril de 2.018.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

## PORTARIA nº 018/2018-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 005/2018-PJM, cujo objeto refere-se a ocorrência de supostas irregularidades no que se refere ao percentual constitucional de repasse orçamentário ao Poder Legislativo de Igarapé do Meio/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o livro de registro e os procedimentos administrativos em tramitação na Promotoria de Justiça da Comarca de Monção à Resolução nº 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Resolução nº 22/2014 do CPMP e ao Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem novas normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público,

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 005/2018-PJM em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando a apuração dos fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública, penal ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

1. seja reiterada a notificação nº 047/2018-PJM, concedendo-se ao Prefeito de Igarapé do Meio o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou encaminhamento de documentação que entender necessária, tendo em vista que o que consta da certidão de fl. 13.
2. seja oficiado ao Presidente da Câmara de vereadores de Igarapé do Meio/MA para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as cópias das leis orçamentárias referentes ao exercício de 2017 e 2018, que estabeleceram o percentual de repasse ao Poder Legislativo Municipal.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio da Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Monção/MA, 13 de junho de 2.018.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA nº 024/2018-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui a instauração de Procedimentos Administrativos stricto sensu (Art. 129, III da CF/1988 c/c Art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP e Arts. 3º, V e 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO as informações contantes na Notícia de Fato nº 027761-500/2018 encaminhada a esta Promotoria de Justiça em 24/09/2018, cujo objeto refere-se ao acompanhamento e tutela jurídica de interesses coletivos e difusos em relação ao processo de criação, formalização, administração e operação do COMEF (Consórcio dos Corredores Multimodais do Maranhão) no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o encaminhamento à Promotoria de Justiça de Monção dos termos de contratos firmados entre a VALE e os municípios de Monção e Igarapé do Meio para acompanhamento de sua execução.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 7.347/85 e os princípios que norteiam a Administração Pública;  
CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, o qual estabelece normas para registro e tramitação dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão,  
RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização da situação acima apontada, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta, ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

a) a expedição de ofício à Companhia VALE requisitando informações acerca dos recursos repassados ao COMEF referentes aos contratos firmados com os municípios de Monção (contratos GTR34, EDU13, EDU14, EDU15, EDU16 e SAU25) e de Igarapé do Meio (contratos EDU06, EDU08 e GEP16), indicando se as obras e serviços foram executados e as contas prestadas e, em caso positivo, se foi considerada regular ou irregular, devendo-se ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a cópia dos documentos comprobatórios das irregularidades, se for o caso, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Monção/MA, 09 de outubro de 2.018.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA nº 001/2019-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 021/2018-PJM noticiando a ocorrência de supostas irregularidades do Processo Licitatório, do tipo Pregão Presencial nº 040/2018, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de máquinas pesadas e equipamentos, visando atender as necessidades da Prefeitura de Monção;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções nº 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, disposições contidas nas Resoluções nº 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 021/2018-PJM em INQUÉRITO CIVIL visando a apuração dos fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, a servidora Luíza Monteiro Lyra, técnica ministerial, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

1. expedição de ofícios a Prefeitura de Monção, fim de que sejam encaminhadas cópias desta Portaria para fins de conhecimento acerca da instauração do inquérito civil, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os documentos contendo resultado final do certame, haja vista que durante a sessão realizada em 05/09/2018 foi concedido prazo aos concorrentes para sanarem as pendências referentes ao processo licitatório, do tipo Pregão Presencial nº 040/2018.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

2. Após, com a resposta do município de Monção ou decorrido o prazo sem sua resposta, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica para análise da documentação referente ao Pregão Presencial n.º 040/2018.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto n.º 005/2014-GPGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Monção/MA, 29 de janeiro de 2.019.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

## PORTARIA n.º 002/2019-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei n.º 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO informações extraídas da Notícia de Fato n.º 001431-500/2019 encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça, contendo Relatório de Auditoria n.º 17820-DENASUS realizado pelo Ministério Público Federal que tratada da prestação de serviços de saúde no município de Igarapé do Meio/MA e as irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios (Pregão Presencial n.º 14/2017/CCL, 04/2017 e 28/2017;

CONSIDERANDO que a saúde, direito social previsto no art. 6.º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CRFB);

CONSIDERANDO que o direito à saúde, junto com o direito à educação e moradia, constitui núcleo essencial do mínimo existencial, já que corolário da dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual gravitam os demais, e que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a judicialização das políticas públicas visando garantir a observância do princípio da legalidade a fim de que as normas programáticas não se tornem promessas constitucionais inconsequentes;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental indisponível e núcleo essencial do mínimo existencial em face do qual a reserva do possível não é oponível, sobretudo em virtude de que o ideal é que o mínimo existencial seja colocado como meta prioritária do orçamento;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a norma constitucional estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos (art. 198, § 2.º, inciso III, CRFB);

CONSIDERANDO que os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social integram a seguridade social, a qual compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade (art. 194, CF/88);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei n.º 7.347/85 e da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções n.º 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução n.º 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto n.º 005/2014-GPGJ/CGMP e Resolução n.º 036/2016,

RESOLVE INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL visando o acompanhamento e fiscalização da situação acima apontada, para posterior ajuizamento de ação civil pública, ação penal, celebração de termo de ajustamento de conduta, ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Renata de Carvalho Martins, sob termo de compromisso, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

a) a expedição de ofício requisitando à Secretaria Municipal de Saúde e a Prefeitura de Monção que encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as providências tomadas para cada uma das constatações indicadas na Auditoria do SUS n.º 17820, em nexa, a qual apontou irregularidades na prestação do serviço de saúde do município de Monção no período de janeiro a setembro de 2017.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Monção/MA, 20 de fevereiro de 2.019.

JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO  
Promotor de Justiça

PASSAGEM FRANCA

## COMUNICADO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Passagem Franca (MA), CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, pelo presente instrumento, comunica o adiamento da Audiência Pública (Edital n.º 01-2019-PJPF, disponibilização em 19-06-2019, publicação em 24-06-2019, edição n.º 114-2019, DEMP-MA), convocada para o dia 03 de julho de 2019, a partir das 10 horas e 45 minutos, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passagem Franca/MA, localizada na Rua Siqueira Campos, s/n, Centro, Passagem Franca/MA, a fim de debater acerca da temática do acúmulo ilegal de cargos públicos e suas implicações legais, para data futura, ainda, a ser designada, tendo em conta a impossibilidade de comparecimento, por motivos de força maior, de um dos palestrantes.

Por fim, determino o seguinte:

- 01) Que seja encaminhada cópia do presente instrumento à imprensa local para divulgação;
  - 02) Que encaminhe-se cópia ao CAOP-Probidade;
  - 03) Que encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para fins de publicação.
- Passagem Franca-MA, 27 de junho de 2019.

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
Promotor de Justiça

PINHEIRO

## PORTARIA-2ªPJ/PIN - 22019

Código de validação: C2AFBE0AEC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pinheiro, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como no uso de suas atribuições legais, especialmente a do art. 26, I, da Lei 8.625/93, e CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1ª, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do dispositivo no art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, § 1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, assim sendo, em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inc. II, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, inc. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, finalmente, que por força do art. 201, inc. VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais extrajudiciais, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, na forma da Resolução nº 174-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ-CGMP, para fins de fiscalização e acompanhamento do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Pinheiro para o quadriênio 2020-2023, determinando como diligências iniciais:

1. autue-se o vertente procedimento, registrando-o no SIMP;
  2. afixe-se esta portaria no local de costume, bem como remeta-se cópia desta para publicação;
  3. proceda-se à juntada, nesta ordem, da Resolução nº 170/2017 do CONANDA, das leis municipais atinentes à organização do Conselho Tutelar, do edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares, e dos demais atos administrativos referentes à matéria, expedidos pelo CMDCA e comissão instituída para a eleição;
  4. cumpridas as diligências anteriores, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
- Pinheiro, MA, 24 de junho de 2019.

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

Matrícula 815167

Documento assinado. Pinheiro, 24/06/2019 08:19 (JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO)

## PORTARIA-2ºPJPIN - 32019

Código de validação: 9C091B68FD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pinheiro, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como no uso de suas atribuições legais, especialmente a do art. 26, I, da Lei 8.625/93, e CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do dispositivo no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 foi alterada pela Lei nº 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, § 1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, assim sendo, em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inc. II, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, inc. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, inc. VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais extrajudiciais, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, na forma da Resolução nº 174-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ-CGMP, para fins de fiscalização e acompanhamento do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Presidente Sarney para o quadriênio 2020-2023, determinando como diligências iniciais:

1. autue-se o vertente procedimento, registrando-o no SIMP;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

- afixe-se esta portaria no local de costume, bem como remeta-se cópia desta para publicação;
- proceda-se à juntada, nesta ordem, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, das leis municipais atinentes à organização do Conselho Tutelar, do edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares, e dos demais atos administrativos referentes à matéria, expedidos pelo CMDCA e comissão instituída para a eleição;
- cumpridas as diligências anteriores, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Pinheiro, MA, 24 de junho de 2019.

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

Matrícula 815167

Documento assinado. Pinheiro, 24/06/2019 10:23 (JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO)

## PORTARIA-2ªPJPIN - 42019

Código de validação: 3C32347D9C

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pinheiro, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como no uso de suas atribuições legais, especialmente a do art. 26, I, da Lei 8.625/93, e CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1ª, 4ª e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do dispositivo no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 foi alterada pela Lei nº 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, § 1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, assim sendo, em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inc. II, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, inc. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, inc. VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais extrajudiciais, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, na forma da Resolução nº 174-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ-CGMP, para fins de fiscalização e acompanhamento do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Pedro do Rosário para o quadriênio 2020-2023, determinando como diligências iniciais:

- autue-se o vertente procedimento, registrando-o no SIMP;
- afixe-se esta portaria no local de costume, bem como remeta-se cópia desta para publicação;
- proceda-se à juntada, nesta ordem, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, das leis municipais atinentes à organização do Conselho Tutelar, do edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares, e dos demais atos administrativos referentes à matéria, expedidos pelo CMDCA e comissão instituída para a eleição;
- cumpridas as diligências anteriores, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Pinheiro, MA, 24 de junho de 2019.

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

Matrícula 815167

Documento assinado. Pinheiro, 24/06/2019 11:29 (JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição n° 119/2019.

## PORTARIA N.º 11/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Dr. Frederico Bianchini Joviano dos Santos, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça nesta Comarca, com atuação na defesa no patrimônio público e da probidade administrativa, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, sem prejuízo das demais proposições legais pertinentes,

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo n° 07/2019-1ª PJ/PHO (SIMP n° 0000515-272/2018) a partir da conversão da Notícia de Fato n° 37/2018-1ª PJ/PHO, objetivando apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio n° 04/2014-SEDINC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, da Indústria e Comércio do Maranhão, e o Município de Pinheiro, cujo objeto consistiria na implementação do Programa de Desenvolvimento Industrial de Pinheiro e entorno, determinando desde já, que:

Para secretariar os trabalhos, nomeio o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial - Área Administrativa.

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, para fins de publicação (e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), anexando-se uma via no átrio desta Promotoria de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Pinheiro/MA, 24 de junho de 2019.

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça – Respondendo

TIMON

## PORTARIA N.º 11/2018

### CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IMPROBIDADE E/OU ILEGALIDADE NO CONTRATO DE ALUGUEL DO TERRENO NO QUAL FUNCIONA O ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE TIMON/MA, SUPOSTAMENTE EFETUADO PARA FAVORECIMENTO DE TERCEIROS, BEM COMO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente procedimento, tendo em vista a necessidade de verificar possível irregularidade e/ou ilegalidade no contrato de aluguel do terreno no qual funciona o aterro sanitário no Município de Timon/MA, supostamente efetuado para favorecimento de terceiros, bem como ofensa aos princípios da economicidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a representação subscrita pelo vereador Luiz Firmino de Sousa Neto e o Termo de Declaração prestado pelo vereador Anderson Silva Pêgo dando conta de que o aludido terreno foi adquirido pelo empresário Francisco Reis, conhecido como "Chicão do Dazo", pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no mês de junho de 2015 e alugado em fevereiro de 2016, pelo valor mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

CONSIDERANDO que segundo informações prestadas pelo representante Luiz Firmino de Sousa Neto, já foram gastos mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com aluguel do imóvel e o contrato ainda estava em vigência com 03 (três) Termos Aditivos;

CONSIDERANDO que foi realizada a dispensa de licitação n° 05.02/2016, com a justificativa no art. 24, X da Lei n° 8.666/93, para a locação do imóvel rural para sediar o funcionamento do aterro sanitário e da unidade de recebimento e armazenamento de resíduos sólidos não perigosos e recicláveis;

CONSIDERANDO que após análise do procedimento de dispensa de licitação pelo Núcleo de Assessoria Técnica (NATAR-Timon), verificou-se algumas ocorrências, tais como: a) Não ficou demonstrado no processo, que o imóvel escolhido era o único com instalações e localização que atendiam o interesse da Administração, conforme determina o art. 24, X, da Lei n° 8.666/93; b)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

Verifica-se no processo que o início do procedimento administrativo para a locação do imóvel ocorreu em 15/02/2016 tendo sido finalizado com a formalização do contrato nº 004/2016 em 17/02/2016, entretanto, a Licença Ambiental para a instalação do aterro sanitário no imóvel em questão foi emitida em favor do proprietário, senhor Francisco Carlos Assunção Reis, em 02/07/2015, ou seja, bem antes de ser iniciado o processo de contratação com a Prefeitura; c) A publicação da dispensa foi realizada fora do prazo previsto na Lei nº 8.666/93, art. 26, caput.; d) O contrato celebrado não demonstrou ser economicamente mais favorável à Administração Pública, em desacordo com o princípio da economicidade, previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo nº 1259/2018 e a expedição do Decreto nº 056/2018, por parte do Chefe do Executivo que teve como objeto a desapropriação por utilidade pública do aludido imóvel de propriedade do senhor Francisco Carlos Assunção Reis, ocorrido após a representação dos vereadores e instauração de procedimento nesta Promotoria Especializada, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos após a assinatura do contrato;

CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado pelo senhor Rodrigo Pedrosa Pereira, às fls. 127, confirmando que assinou o laudo mercadológico para avaliação do imóvel, apresentado nos autos do processo de dispensa da licitação para locação do terreno, entretanto, desconhece os termos técnicos constantes no item 3.2, quando tece comentários quanto a qualidade e especificidade do solo, afirmando, categoricamente, que não fez qualquer análise de solo, e nem tampouco, o laudo constante no procedimento de dispensa, em que pese sua assinatura está presente.

CONSIDERANDO que verificadas as ocorrências relatadas acima, os senhores Luciano Ferreira de Sousa, Alexandre Luz de Sousa, Rodrigo Pedrosa Pereira e Francisco Carlos Assunção Reis, passam à condição de investigados no presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 011/2018, Protocolo SIMP 003932-252/2018, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão de Execução, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório expirou em 15/06/2019, não podendo mais ser o mesmo prorrogado;

RESOLVE CONVERTER nos termos do art. 4º, § 1º, e § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP, e do art. 1º, § 5º da Resolução n.º 23 de 17 de setembro de 2007 do CNMP, o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, destinado a colher mais elementos acerca dos fatos acima mencionados.

Fica designado como secretário do feito o senhor Francisco Teixeira de Sousa Júnior, matrícula 1071426, Técnico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes providências:

I - O Envio desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como afixá-la nos átrios das Promotorias de Justiça de Timon/MA;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informações SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, e no livro próprio, como "INQUÉRITO CIVIL", vinculado à 5.ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, aproveitando-se todos os documentos já em trâmite;

IV - Notifiquem-se pessoalmente os investigados Luciano Ferreira de Sousa, Alexandre Luz de Sousa, Rodrigo Pedrosa Pereira e Francisco Carlos Assunção Reis, cientificando-lhes do teor da representação, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento deste, para, querendo, apresentar resposta e juntar documentos.

V - Encaminhem-se cópia da Representação de fls. 05/06, do Termo de Declaração de fls. 10 e da presente portaria de instauração aos investigados.

VI - Após o que, faça-se conclusivo.

Timon/MA, 24 de junho de 2019.

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS  
Promotor de Justiça

TUTÓIA

## PORTARIA-PJTUT - 142019

Código de validação: 233BC69BC6

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutóia/MA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, III da Constituição Federal e 27, I, da Lei Complementar nº 19/1991.

Considerando que a Notícia de Fato nº 1186-007/2019 encontra-se em trâmite há mais de 120 e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a existência de Recomendação da Corregedoria Geral, recomendando a regularização de todos os procedimentos administrativos em trâmite nas unidades ministerial a fim de adequar-se à Resolução nº 174/2017 do CNMP, com alterações



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2019. Publicação: 01/07/2019. Edição nº 119/2019.

introduzidas pela Resolução nº 189/2018 do mesmo CNMP, referente a conversão de autos preparatórios, procedimentos administrativos etc;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1186-007/2019 em Procedimento Preparatório procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o Procedimento Preparatório em tela, mantendo-se a numeração concedida, a Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações no livro próprio, incluindo o registro da data da conversão;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se a sua publicação no Diário da Justiça. Nomeio para atuar como Secretário (a) nestes autos o técnico ministerial Jefferson Veras Rodrigues, mediante termo de compromisso.

Prossiga-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos acaso pendentes.

Encerrado o prazo, fixado para o término do procedimento preparatório, sem que as investigações tenham sido concluídas, venham-me conclusos para prorrogação do prazo, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Tutoia/MA, 26 de junho de 2019.

FERNANDO JOSE ALVES SILVA

Promotor de Justiça

Matrícula 1070646

Documento assinado. Tutóia, 26/06/2019 11:09 (FERNANDO JOSE ALVES SILVA)